



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.472 - RJ (2012/0239656-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de confusão de marcas a ensejar concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.472 - RJ (2012/0239656-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 451/458), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ. Destaca também que (e-STJ fl. 457):

(...) o Especial, que, na prática, representa a derradeira oportunidade da parte ver seus direitos respeitados, pois este Colendo STJ decerto não convalidará a ilegalidade, ou seja, não criará jurisprudência que contraria a mens legis do art. 124, XIX da Lei 9.279/96, e não favorecerá a fraude em registro marcário, posto que a manutenção da decisão do tribunal local abriria perigoso precedente para casos futuros de PIRATARIA como o presente, permitindo a REPRODUÇÃO parcial e com acréscimo de marca alheia, como se houvesse uma flexibilização da regra legal ou complacência do Estado em relação à REPRODUÇÃO não integral.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 467/470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.472 - RJ (2012/0239656-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de confusão de marcas a ensejar concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.472 - RJ (2012/0239656-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 441/444):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (e-STJ fl. 377):

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS COMERCIAIS MISTAS. COINCIDÊNCIA PARCIAL DE ELEMENTO GRÁFICO COMPLEXO. ALTERAÇÕES QUE EMPRESTARAM DISTINGUIBILIDADE EM RELAÇÃO À MARCA-MATRIZ.

Não é ilícita a reprodução de parte de elemento gráfico de marca mista quando se lhe é alterada a expressão de forma que a marca resultante resta distinta e inconfundível em relação à que lhe serviu de 'inspiração'.

Apelo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 390/399).

Em suas razões (e-STJ fls. 402/411), a recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, 122, 123 e 124, XIX, da Lei n. 9/279/1996. Sustenta, em síntese, que configurada a concorrência desleal, pois os recorridos, ao reproduzirem intencionalmente parte de sua marca, estariam causando confusão aos consumidores.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 423).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, o art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996 ao vetar a reprodução ou imitação de marca, objetiva evitar que o consumidor venha a ser confundido, e, também, impedir a concorrência desleal, pois, sem essa proibição, marcas novas poderiam tentar entrar no mercado consumidor valendo-se da boa fama e aceitação que uma outra marca mais antiga porventura possuísse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO À SEMELHANÇA DE MARCAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 65, ITEM 17, DA LEI 5.772/71 E AO ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/96. MARCAS DISTINGUÍVEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 65, item 17, da Lei 5.772/71 e o art. 124, XIX, da Lei 9.279/96, ao proibirem a reprodução e imitação de marcas, evitam que o consumidor venha a ser confundido e visam impedir a concorrência desleal, pois, sem essas regras, marcas novas poderiam tentar entrar no mercado consumidor valendo-se da boa fama e aceitação que uma outra marca mais antiga porventura possuísse.

2. No caso em liça, não se verifica violação a tais normas, pois a marca 'CAT com figura de pirâmide', da ora recorrida, não é reprodução ou imitação da marca 'MR. CAT com figura de pato', de propriedade da ora recorrente. Com efeito, são marcas perfeitamente distinguíveis, que não geram confusão nem associação entre si.

Ademais, o núcleo da marca da ora recorrente, o vocábulo 'MR. CAT', é locução comum, de origem da língua inglesa, não se tratando, portanto, de um vocábulo originalmente criado pela recorrente, com uma singularidade própria. Deve-se considerar, também, que a marca que a recorrida pretende registrar é extraída das três primeiras letras de sua famosa marca 'CATERPILLAR', consolidada e de expressiva notoriedade em diversos seguimentos de máquinas pesadas, no mundo todo.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados em comparação.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.104.349/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 31/3/2014.)

"RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ART. 460, DO CPC - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE - MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL INDEPENDENTE DE REGISTRO NO BRASIL NO SEU RAMO DE ATIVIDADE - MARCA DE ALTO RENOME - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - PROTEÇÃO ESPECIAL EM TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE DESDE QUE TENHA REGISTRO NO BRASIL E SEJA DECLARADA PELO INPI - NOTORIEDADE DA MARCA 'SKECHERS' - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MARCAS 'SKETCH' E 'SKECHERS' - POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA - ATUAÇÃO EM RAMOS COMERCIAIS DISTINTOS, AINDA QUE DA MESMA CLASSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - O v. acórdão regional explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da parte, foi completa, restando inatacada, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

II - Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, a legalidade da concessão do registro da marca 'SKECHERS' em favor da ora recorrida, afastando-se, por conseguinte, eventual alegação de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil.

III - O conceito de marca notoriamente conhecida não se confunde com marca de alto renome. A primeira - notoriamente conhecida - é exceção ao princípio da territorialidade e goza de proteção especial independente de registro no Brasil em seu respectivo ramo de atividade. A segunda - marca de alto renome - cuida de exceção ao princípio da especificidade e tem proteção especial em todos os ramos de atividade, desde que previamente registrada no Brasil e declarada pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

IV - A discussão acerca da notoriedade ou não da marca 'SKECHERS' deve ser observada tendo em conta a fixação dada pelo Tribunal de origem, com base no exame acurado dos elementos fáticos probatórios. Assim, qualquer conclusão que contrarie tal entendimento, posta como está a questão, demandaria o reexame de provas, atraindo, por consequência, a incidência do enunciado n. 7/STJ.

V - Nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei 9.279/96, observa-se que seu objetivo é o de exclusivamente impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

VI - No caso dos autos, não se observa, de plano, a possibilidade de confusão dos consumidores pelo que viável a convivência das duas marcas registradas 'SKETCH', de propriedade da ora recorrente e, 'SKECHERS', da titularidade da ora recorrida, empresa norte-americana.

VII - Enquanto a ora recorrente, LIMA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., titular da marca 'SKETCH', comercializa produtos de vestuário e acessórios, inclusive calçados, a ora recorrida, SKECHERS USA INC II', atua, especificamente, na comercialização de roupas e acessórios de uso comum, para a prática de esportes, de uso profissional. De maneira que, é possível observar que, embora os consumidores possam encontrar em um ou em outro, pontos de interesse comum, não há porque não se reconhecer a possibilidade de convivência pacífica entre ambos.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(REsp n. 1.114.745/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 21/9/2010.)

Ademais, conforme se verifica dos precedentes acima citados, não basta que haja a reprodução parcial da marca para que seja reconhecida a concorrência desleal, sendo necessária a comprovação da confusão perante os consumidores.

No presentes caso, o Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, assim se manifestou (e-STJ fls. 374/375):

"A cópia do elemento gráfico da autora parece óbvia. Dizer, como disse o INPI, que se trata de elementos gráficos comuns, transparecendo a suposição de que não teriam sido copiados, creio que é um pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais. O desenho lembra as ondas do calçadão de Copacabana. Lembra, mas não é igual. A forma como ele veio disposto, angulação, espaço entre as figuras, é muita coincidência para não se dizer que veio de lá, do desenho da autora, embora a reprodução não tenha sido exata. Todavia, tendo em vista tratar-se de marca mista, deve ser levada em consideração também a configuração fonética da marca, a resultar no conjunto global de sua apresentação.

Como disse o d. juízo *a quo*, MOC SAL não há que se confundir com SAL LIDER.

De resto, ainda sobre o aspecto gráfico, o que se poderia dizer é que a empresa ré se inspirou na marca da autora, copiando-lhe as características predominantes do seu elemento gráfico, mas alterando-o e acrescentando-lhe outras características, de molde que o resultado final tomou-se distinto da marca inspiradora.

A empresa ré excluiu do "molde" da marca inspiradora a repetição dos elementos gráficos e nominativos, deixando um só registro deles, o que deu à sua marca um aspecto diferente daquela "marca matriz".

Sendo assim, não há que se falar em concorrência desleal, se da adoção de parte de marca anteriormente existente, não resulta confundibilidade em relação à nova. Aliás, como é sabido, o registro marcário é protegível no seu conjunto, não em seus elementos individualmente considerados."

O acórdão recorrido, com base no conteúdo fático, concluiu que, embora inicialmente seja possível verificar uma reprodução da marca da recorrente, houve alteração substancial de seus elementos, o que resultou em aspectos diversos da marca-matriz, não havendo falar em possibilidade de confusão das marcas a ensejar o reconhecimento da concorrência desleal. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96. COLISÃO DE MARCAS. MARCA NOMINATIVA CHESTER E MARCA MISTA CHESTER CHEETAH. REGISTRO CONCEDIDO SEM EXCLUSIVIDADE DO USO DA PALAVRA 'CHESTER'. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DAS MARCAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.

2. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca das marcas; b) grau de semelhança das marcas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência das marcas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e) diluição.

3. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem concluiu pela possibilidade de coexistência no mercado da marca nominativa CHESTER e da marca mista CHESTER CHEETAH.

4. A primeira é um produto derivado de uma ave para festas; a outra, um produto do ramo de salgadinhos.

5. A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.346.089/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

O Tribunal de origem decidiu que "não há falar em concorrência desleal, se da adoção de parte de marca anteriormente existente, não resulta confundibilidade em relação à nova" (e-STJ fl. 375). A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ, pois concluiu-se inexistir concorrência desleal com base nos elementos de prova.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO ENTRE MARCAS, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não havendo, assim, falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A modificação da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, relativamente à ilegitimidade passiva ad causam, o cerceamento de defesa, a distinção entre as marcas, de modo a causar confusão entre os consumidores e a redução da verba honorária fixada, implicaria, necessariamente, no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 733.964/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96. COLISÃO DE MARCAS. MARCA NOMINATIVA CHESTER E MARCA MISTA CHESTER CHEETAH. REGISTRO CONCEDIDO SEM EXCLUSIVIDADE DO USO DA PALAVRA "CHESTER". POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DAS MARCAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.

2. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca das marcas; b) grau de semelhança das marcas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência das marcas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e) diluição.

3. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de coexistência no mercado da marca nominativa CHESTER e da marca mista CHESTER CHEETAH.

4. A primeira é um produto derivado de uma ave para festas; a outra, um produto do ramo de salgadinhos.

5. A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.089/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. CANCELAMENTO DA ÚLTIMA. PRECEDÊNCIA DO USO COMO NOME EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Decadência do direito de impugnar a validade de uma marca após cinco anos da concessão do respectivo registro (cf. art. 174 da LPI), ainda que sob o fundamento de precedência de nome empresarial.

Precedente.

2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da efetiva possibilidade de confusão entre as marcas no mercado de consumo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.353.422/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0239656-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.472 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 200751018130220 8130227920074025101

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S) - RJ084106
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI E OUTRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO(S) - RN002709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.